

GÊNERO, TRABALHO, INTERSECCIONALIDADES E ATRAVESSAMENTOS

Gênero e raça no contexto da escravidão contemporânea: debates insurgentes durante a pandemia de Covid-19

*Gender and race in the context of contemporary slavery:
insurgent debates during the Covid-19 pandemic*

Jaqueline Galdino da Silva

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas
e Sociais da Universidade Federal do ABC (PCHS/UFABC).
<https://orcid.org/0000-0002-2804-297X>

Sidney Jard da Silva

Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Federal do ABC (CECS/UFABC).
<https://orcid.org/0000-0003-3444-1763>

RESUMO: O objetivo deste estudo foi compreender como os marcadores sociais de gênero e raça impactaram as experiências de mulheres negras diante do contexto de trabalho análogo ao de escravo no Brasil durante a pandemia de Covid-19. Tal objetivo foi desenvolvido com o apoio teórico da interseccionalidade, integrado aos estudos relativos à divisão sexual e racial do trabalho produtivo, o que permitiu uma reflexão contextualizada acerca do problema ora analisado. O desenho de pesquisa envolveu a metodologia qualitativa, por meio do emprego das técnicas de análise bibliográfica e documental. Como resultado, constatou-se que a inserção (historicamente) precária de mulheres negras nos postos de trabalho restou agravada por conta do período pandêmico fato que facilitou, em alguma medida, o aumento do número de crimes de trabalho análogo à escravidão no território brasileiro após o início da pandemia de Covid-19, bem como a vitimização de mulheres negras. Por fim, este estudo chega à conclusão de que existe uma necessidade de se redesenhar as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo à luz de abordagens que valorizem as particularidades de gênero e raça das vítimas.

Palavras-chave: exploração, interseccionalidade, trabalho escravo.

ABSTRACT: The objective of this study was to understand how the social markers of gender and race impacted the experiences of black women in the context of work similar to slavery in Brazil during the Covid-19 pandemic. This objective was developed with the theoretical support of intersectionality, integrated with studies related to the sexual and racial division of productive work, which allowed a contextualized reflection on the problem analyzed here. The research design involved a qualitative methodology, using bibliographic and documental analysis techniques. As a result, it was found that the (historically) precarious insertion of black women in jobs was aggravated due to the pandemic period, a fact that facilitated, to some extent, the increase in the number of work crimes similar to slavery in the Brazilian territory after the onset of the Covid-19 pandemic, as well as the victimization of black women. Finally, this study concludes that there is a need to redesign public policies to confront contemporary slave labor in the light of approaches that value the particularities of gender and race of victims.

Keywords: exploration, intersectionality, work slavery.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia ocasionada pelo surto da Covid-19, em 2020, acresceu ao contexto brasileiro, dentre outros elementos, a elevação da taxa de desemprego e o retorno do país ao mapa da fome, fato este que impactou sobremaneira a manutenção de um patamar mínimo de dignidade entre determinados grupos sociais, sobretudo aqueles que já eram, em alguma medida, desfavorecidos economicamente. A partir do alto contingente de mão de obra disponível, novas formas de exploração e de escravização humana tornaram-se recorrentes.

Recente estudo disponibilizado pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil sinaliza que, entre 2020 e 2022, o número de trabalhadores resgatados em condições análogas ao trabalho escravo aumentou aproximadamente 163%. Já em 2023, a tendência segue em expansão, visto que entre janeiro e março, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) fez o resgate de 918 trabalhadores, número que corresponde a um crescimento de 124% se comparado aos primeiros meses de 2022, sendo um número recorde para o 1º trimestre em 15 anos.

Já o relatório produzido pela ONG Repórter Brasil (2020) permite constatar que a experiência da escravidão contemporânea no território brasileiro tem impactado de

modo distinto homens e mulheres, fato que acaba por intensificar as desigualdades em desfavor daquelas que se encontram (historicamente) fora do sistema de produção. Além das inúmeras dificuldades sofridas pelas mulheres negras fato que, por si só, justifica a existência de pesquisas que ponham em evidência as idiosincrasias de uma sociedade estruturalmente racista, se faz igualmente necessário problematizar a temática da escravidão contemporânea sob a perspectiva de gênero e raça. Desse modo, o objetivo deste artigo é compreender como os marcadores sociais de gênero e raça impactaram as experiências de mulheres negras diante do contexto de trabalho análogo ao de escravo no Brasil durante a pandemia de Covid-19.

A escolha da interseccionalidade como recorte teórico principal atua como lente analítica para contextualizar a marginalização e a exclusão de mulheres negras no mercado de trabalho, ou ainda para explicar a inserção da mão de obra feminina em postos de trabalho precários e informais, tal qual a recorrente vivência com salários indignos. Em linhas gerais, argumenta-se que enquanto houver divisão racial e sexual do trabalho, a mulher negra poderá sofrer com um processo de tríplex discriminação que envolve elementos concernentes à raça, classe e sexo (FRASER, 2001; HIRATA, 2014). No mais, convém mencionar que os elementos conjunturais do neoliberalismo, agravados pela pandemia de Covid-19, acentuaram não só as crises sociais pretéritas, como também desvelou a (já conhecida) precariedade que permeia o mercado laboral brasileiro (BRANCO, COMARU, JARD DA SILVA, 2020).

Quanto a metodologia, optou-se pelo método de natureza qualitativa, acrescida das técnicas de: (i) pesquisa bibliográfica; e (ii) análise documental de fontes primárias e secundárias (relatórios governamentais, artigos e livros). O artigo encontra-se dividido em três seções além da introdução e considerações finais. Na primeira seção caracteriza-se o contexto dos determinantes históricos que estruturaram a escravidão colonial, elencando também elementos contemporâneos caracterizadores do crime. Na sequência, seção 3, é esposado uma análise da escravidão contemporânea a partir do período pandêmico. Por último, seção 4, é feito uma análise do perfil das vítimas à luz da perspectiva teórica da interseccionalidade. Nas considerações finais reflete-se sobre as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo e a sua efetividade.

2. ESCRAVIDÃO: UMA LINHA DO TEMPO

Esta seção expõe o panorama do trabalho escravo no Brasil através de um percurso teórico contextual que parte do período imperial, na época da escravidão colonial, até o surgimento de novas formas de escravização de seres humanos, com conteúdo próximo das antigas práticas.

2.1. NOTAS SOBRE OS ELEMENTOS HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O processo de abolição da escravidão no Brasil se deu de forma lenta e gradual. A alteração legal do regime escravocrata em ato ilícito ocorreu ainda no período imperial, por meio da promulgação da Lei n. 581, em 1850, popularmente conhecida como “Lei Eusébio de Queirós”, a qual estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos. Em setembro de 1871, a Lei n. 2.040 ou também chamada “Lei do Ventre Livre” libertou as crianças nascidas de pai e mãe escravos. Subsequentemente, em 1885, foi promulgada a Lei n. 3.270, conhecida como “Lei dos Sexagenários”, norma responsável pela libertação dos raros escravos que chegavam aos 60 anos de idade. Por último, adveio a Lei nº 3.353, popularmente conhecida por “Lei Áurea”, responsável, no âmbito formal, pela abolição da escravidão no Brasil em 13 de maio de 1888 (SILVA, 2018).

Em 1887, o relatório anual do Ministério da Fazenda contabilizou um número de aproximadamente 723.419 escravos no país (MARINGONI, 2011). A despeito da Lei Áurea, convém mencionar que os novos indivíduos livres foram literalmente ‘jogados à própria sorte’, de modo que a maioria acabou mantendo praticamente as mesmas condições de marginalização, pois, saíram dos engenhos sem qualquer tipo de instrução, emprego, dinheiro ou moradia (HOMA, 2016). Para Souza (2003, p. 103) “[...] foram os interesses organicamente ligados à escravidão que permitiram manter a unidade do vasto território brasileiro e essa determinou o modo de vida próprio do brasileiro livre”.

Desse modo, não era necessário cometer um crime para ser excluído da sociedade, pois uma parcela significativa de ex-escravizados vivia em situação de mendicância e segregados socialmente. Ausente qualquer condição mínima de subsistência, criou-se um polo de miséria no país, de modo que “o antigo medo das elites diante dos escravos passou a ser substituído pela grande inquietação em face da presença da pobreza urbana nas principais metrópoles do país” (ALVAREZ, 2002, p. 693).

A partir da revogação da escravidão, as práticas de trabalho assalariado, sobretudo imigrante, passaram a ocorrer no território brasileiro, porém, em termos práticos, os trabalhadores não recebiam nenhuma quantia, pois muitos deixavam nominalmente o seu salário em pontos de venda de mantimentos de primeira necessidade, os quais eram mantidos pelo seu empregador. Nisso, se estabelecia uma engrenagem em que, através dos preços praticados, assim como pela proibição da aquisição daqueles bens em outros locais, os trabalhadores estariam sempre em dívida (LEITE, 2019).

Em 1930, Getúlio Vargas chega ao poder por meio de um golpe de Estado e implanta um modelo ideológico autoritário. Para Vargas, qualquer tentativa de comoção social tinha que ser abafada, pois a insatisfação do povo nas ruas poderia gerar o caos, tanto por parte dos trabalhadores quanto do empresariado e, assim, criou-se uma forma de regulação social por meio da criação do Ministério do Trabalho. Ainda, Vargas impõe a “Lei de Nacionalização do trabalho”, na qual toda empresa brasileira deveria ter ao menos 2/3 de trabalhadores brasileiros, sendo que esses 2/3 eram, à época, de escravos. O intento da norma era limitar a contratação dos trabalhadores imigrantes – oriundos de países europeus – e que traziam consigo ideias contestatórias.

Em 1943 surge a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, na década de 1970, amplia-se os direitos para a classe trabalhadora, especificamente a das domésticas e, em 1966, para os trabalhadores rurais, sendo esses dois grupos descendentes de escravos vitimados pelo Estado brasileiro. Para os trabalhadores rurais, a igualdade formal – que pressupõe a igualdade de tratamento entre as pessoas – só veio em 1988 com a promulgação da Constituição Federal. Já os trabalhadores domésticos, no referido diploma legal, só tiveram apenas alguns poucos direitos reconhecidos (LEITE, 2019; MARTINEZ, 2020).

Como se vê, o processo de inclusão de trabalhadores no Direito brasileiro não ocorreu de forma homogênea. Apesar da promulgação da Constituição Federal em 1988 ter representado um avanço no que tange aos direitos sociais e trabalhistas, as mazelas do passado escravocrata são coetâneos e remanescem. Por isso, as referências históricas são necessárias para compreender a conjuntura atual. A título exemplificativo desde 1910 há registros de trabalhadores em condições análogas à escravidão na região amazônica, de modo que somente na década de 1970 surge as primeiras denúncias de ocorrência de escravidão contemporânea no país (HOMA, 2016).

2.2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUAS INTERFACES

A partir da breve contextualização da escravidão colonial, observa-se pontos semelhantes, embora distintos, em relação à escravidão contemporânea. A despeito disso, os pontos de violações aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, são observados tanto na escravidão colonial quanto no trabalho escravo moderno. Na época colonial, a propriedade do escravo era legalizada, isto é, permitida pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, de acordo com a autora Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 12), a escravidão, em período anterior à Lei Áurea, pode ser explicada pela “completa subjugação do ser humano à condição de ‘coisa’, sobre a qual recaía o direito de propriedade”. Já o custo para adquirir mão de obra escrava era

relativamente alto, pois os escravos estavam inseridos no contexto de patrimônio de seus donos, conforme expõe Vólia Bomfim Cassar:

[...] o trabalho escravo é a nomenclatura antiga, vigente na época do sistema escravocrata, quando o trabalho era equiparado à mercadoria e o escravo à coisa. Sobre ele seu amo tinha a posse e explorava seu trabalho, normalmente, sem qualquer contraprestação e de forma coercitiva, sem liberdade de escolha do trabalhador (2017, p. 913).

Além disso, cabe destacar que na atualidade, à contrapelo do que se observava no período colonial, o custo dos trabalhadores é relativamente baixo haja vista não existir a possibilidade de compra e venda (SENTO-SÉ, 2000). Em razão do expressivo contingente de pessoas desempregadas, fenômeno observado mundialmente, diga-se de passagem, torna-se farto o número de pessoas passíveis de serem exploradas. Desse modo, por piores que sejam as condições às quais elas são submetidas, ainda assim, muitos consideram que estas condições sejam menos ruins do que a anterior (OIT, 2018).

Outro fator marcante que se nota nesse contexto é a mudança sobre o período em que as vítimas ficam submetidas a condição análoga à escravidão, ou até mesmo no cárcere privado. Enquanto na escravidão colonial os indivíduos permaneciam praticamente *ad aeternum* na posse e como propriedade de seus senhores, na atualidade, quando terminado o serviço, o trabalhador é simplesmente descartado, e em muitas das vezes, sem receber os valores devidos pela prestação do seu serviço (SENTO-SÉ, 2000).

Hoje, o Estado brasileiro proíbe a propriedade ou posse sobre pessoas, assim como a escravização de seres humanos uma vez que não podem mais ser tratadas como coisas, sob pena de atentar contra a dignidade humana, princípio consagrado tanto nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte, como no arcabouço normativo doméstico, por meio da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III), ou do Código Penal Pátrio (artigo 149).

Quanto ao termo conceitual, Vólia Bomfim Cassar relata haver intensos debates:

[...] posições afirmando que trabalho em condições análogas à de escravo é sinônimo de trabalho degradante. Outros, de forma similar, defendem que trabalho escravo é sinônimo de trabalho forçado, enquanto há corrente no sentido de que trabalho escravo é apenas uma das espécies de trabalho degradante, já que existem outros tipos de trabalhos degradantes [...]. Nos parece que o Brasil adotou a teoria de que trabalho em condição análoga à de

escravo ou ‘formas contemporâneas de trabalho escravo’ é gênero do qual o degradante ou o sem liberdade (obrigatório) podem ser espécie (2017, p. 913).

Portanto, a percepção de direitos humanos voltados para os trabalhadores, sujeitos de direitos, e à proteção dos diversos aspectos em que se fundam a sua dignidade (FACHIN, 2015), revela-se de suma importância, sobretudo a partir da consideração dos debates interseccionais que considerem os marcadores sociais de gênero e raça que demonstram uma insuficiência do aparato jurídico para tutelar o direito de mulheres negras que ainda vivem à mercê dos grilhões da escravidão contemporânea.

3. VULNERABILIDADE E PRECARIZAÇÃO: REFLEXOS DA COVID-19

A recorrente necessidade de pertencimento no sistema capitalista, em meio a desenfreada necessidade de consumo, fomentada pela indústria cultural, e em um cenário de grandes disparidades sociais e econômicas como é o caso do Brasil, passa a legitimar modos de produção que, cada vez mais, estão envolvidos com a superexploração da mão de obra humana. O aumento da marginalização de grupos sociais vulneráveis, bem como a dificultosa ascensão social ao modelo econômico que se impõe na atualidade, faz com que o ingresso em trabalhos precários se torne uma alternativa minimamente viável para poder sobreviver.

Segundo Antunes (2020), o alto contingente populacional, somado ao ínfimo acesso a oportunidades dignas de trabalho, sobretudo em períodos de recessão econômica, tem gerado uma constante renúncia de direitos:

Em fases de crise e de recessão, como as que estamos vivenciando não só nos países do Norte, mas também no Sul do mundo, a resultante é ainda mais conhecida: erosão devastadora dos empregos e corrosão e demolição exponencial dos direitos do trabalho (ANTUNES, 2020, p.7).

Diante de um cenário social cada vez mais repleto de incertezas políticas, a renúncia de direitos em nome da sobrevivência tende a alocar inúmeros trabalhadores no mercado informal da economia. Por meio das recorrentes mudanças globais no setor produtivo, o qual, antes, se situava em determinados espaços, e hoje encontra-se cada vez mais fragmentado e informatizado, imperioso dizer que este processo elucida com clareza um elemento basilar das relações contemporâneas de trabalho: a precarização. Muitas das relações laborais hoje são constituídas sob um único propósito: angariar mais mão de obra, e, assim, baratear a linha de produção (COSTA; SOARES, 2023).

Nesse sentido, estudo elaborado pela pesquisadora Janaína Feijó (2022), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, vêm, de certa forma, ancorar um cenário que nunca foi novidade: a taxa de desemprego entre as mulheres ficou em aproximadamente 16,45% no ano de 2020, o que representa um aumento de somente 0,20% em relação aos anos anteriores. Ainda, a referida pesquisa verificou que este foi o resultado mais alto de desemprego feminino desde o ano de 2012, além de estar muito acima da taxa de desemprego masculina, que é de 10,71% (FEIJÓ, 2022). Também corrobora o excerto estudo realizado no final do ano de 2021 pelo Ministério do Trabalho e Emprego no qual constatou-se que houve a perda de mais de 480 mil empregos com carteira assinada, sendo mais de 462 mil destes de mulheres (PORTAL G1, 2021).

No que tange ao aspecto de gênero, relatório emitido pela ONU Mulheres para Américas e Caribe enunciou que as mulheres são as mais expostas aos riscos de contaminação por Covid-19 pois, além de ocuparem majoritariamente os postos na área de saúde, encontram-se também em funções de maior vulnerabilidade, como trabalho doméstico e trabalhos informais (ONU Mulheres, 2020). Dentre esses e outros fatores, o número de trabalhadores encontrados em condição análoga ao de escravo, no Brasil, entre julho e agosto de 2020 foi o dobro do primeiro semestre. Até 30 de junho de 2020, mesmo em plena pandemia, mais de 230 trabalhadores foram resgatados. Em 27 de agosto de 2020, esse número já perfazia o número de 462 resgatados. De acordo com os dados do Ministério do Trabalho e Previdência, só no ano de 2021, cerca de 1.940 pessoas foram resgatadas em situação de escravidão contemporânea, em que 90% eram homens e 80% se declararam negros ou pardos (BEZERRA; CASTRO, 2022).¹ Nesse sentido, a pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil reitera essa tendência, indicando outros dados: a maioria das mulheres escravizadas é majoritariamente do Maranhão, sendo que 53% são mulheres negras (42% pardas e 11% pretas) e 62% não concluíram o ensino fundamental e 20% são analfabetas (REPÓRTER BRASIL, 2020. p.3-4).

Apesar do alto percentual masculino entre as vítimas do crime de trabalho análogo ao de escravo, esse reconhecimento formal não prescinde do olhar crítico e genderizado que o problema necessariamente deve ter. Uma das possibilidades que explicam essa invisibilização diz respeito a não fiscalização das condições de trabalho das trabalhadoras que atuam na reprodução social em casas de família, ou no próprio setor têxtil que, por meio da terceirização, ocorre em domicílio (SOARES, 2020). Há também a discussão sobre a invisibilidade das mulheres durante os resgates nas áreas rurais, também em decorrência da reprodução social (PLASSAT; SUZUKI, 2020). Outro ponto refere-se aos dados e informações desagregadas dos sistemas e Secretarias

¹ Todavia, merece questionamento a referida amostragem, pois o número de mulheres pode ser bem maior.

estaduais. Possivelmente porque, segundo Lys Sobral Cardoso, coordenadora nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério Público do Trabalho (MPT), o aspecto cultural brasileiro de relativa “passividade” no reconhecimento de situações de superexploração do trabalho doméstico, por exemplo, ou até por desconhecimento de conceitos e identidades básicas relativas ao trabalho análogo ao de escravo acaba ocorrendo com frequência e dificultando a devida punição dos algozes. Sendo assim, não é difícil perceber as precariedades metodológicas dos levantamentos oficiais, as quais resultam em uma provável subnotificação dos números reais de vítimas femininas. (PADIN, 2022)

No âmbito dessa discussão, Cavalcanti (2021, p. 223) afirma que “naturaliza-se a desigualdade, sendo internalizada nas consciências coletivas como algo inexorável. E, assim, a exclusão é banalizada, a mendicância é trivializada, a exploração é vulgarizada, a insensibilidade é generalizada”. A continuidade, portanto, da superexploração, ao tomar contornos de pretensa trivialidade, compõe o cenário perfeito para a mácula de direitos sociais e trabalhistas. A modernidade não implicou a ruptura de contextos de exploração, opressão e discriminação, muito pelo contrário, relações sociais e desigualdade coexistem, nas quais restam evidentes o racismo, a xenofobia e a hierarquização dos seres humanos (CAVALCANTI, 2021).

Portanto, o cenário de escravidão contemporânea – cujo combate já estava fragilizado muito antes da eclosão da pandemia –, contribuiu para desvalorizar e vitimizar ainda mais o trabalho de inúmeras mulheres. E, como a principal ajuda do Estado à essas trabalhadoras ficou adstrita ao auxílio emergencial, uma ajuda modesta, temporária e precária, que não as poupou da exposição ao coronavírus, se faz necessário mais uma vez ressaltar o grau de vulnerabilidade da classe trabalhadora, sobretudo das trabalhadoras femininas, em razão do abandono histórico do governo, bem como da própria sociedade.

4. ANÁLISE INTERSECCIONAL MEDIANTE O PERFIL DAS VÍTIMAS: DOIS CORPOS OCUPAM O MESMO LUGAR AO MESMO TEMPO?

A teoria da interseccionalidade está atrelada ao pensamento feminista negro, grupo este que tem elaborado inúmeras e pertinentes reflexões sobre as condições sociais das mulheres negras. As teóricas que compartilham dessa corrente acadêmica pugnam pela necessidade de se agregar às análises tradicionais categorias de sexo e raça, pois só assim seria possível compreender a representação dos lugares sociais que esses grupos ocupam na sociedade. Em linhas gerais, essa concepção teórica busca alinhar de modo articulado e interativo as diferentes sobreposições da discriminação, as quais podem envolver aspectos relativos à raça, à classe, à orientação sexual, ao gênero, à

religião, às deficiências, dentre outros (CARNEIRO, 2001; CRENSHAW, 2002; COLLINS, 2017; AKOTIRENE, 2018; hooks, 2019; MOREIRA, 2020).

Segundo Moreira (2020), o caráter relacional entre gênero e raça opera também no plano dos sistemas econômicos e culturais. A partir desta premissa, considerando as evidências e o dimensionamento dos números da escravidão contemporânea, estes se traduzem em dados estarrecedores: de acordo com pesquisa intitulada “*Modern Slavery*”, realizada pelo economista Siddharth Kara, estima-se que, a nível global, o trabalho escravo tenha gerado um lucro anual de aproximadamente 150 bilhões de dólares (ESCRAVIDÃO..., 2023). Tomando por base o mercado de trabalho mundial, calcado em diferentes desníveis e assimetrias, convém mencionar o quanto dos preceitos relativos à divisão sexual e racial do trabalho se faz presente.

Um dos efeitos gerados pela globalização da economia provocou o deslocamento das contratações femininas. Isto é, dentre as atividades produtivas associadas à figura masculina, estas, normalmente realizadas no âmbito do mercado formal e, portanto, remuneradas e, de certa forma, valorizadas, permanece sendo a regra. Enquanto a presença da mulher no mercado formal continua escassa, pois, esta, predomina em setores muito bem definidos da economia, como a área têxtil, tida como uma espécie de “extensão” das atividades do lar, e que “coincidentemente” continua sendo as de menor reconhecimento social e salarial (SAFFIOTI, 2013; FEDERICI, 2021). A partir dos anos 1980, novos rumos começaram a ser ditados pelos movimentos feministas e os questionamentos à estabilidade dessa ordem hierárquica e dicotômica cresceram, ganhando força na produção acadêmica, uma vez que se tornou substancial a diferenciação (e a problematização) entre sexo e gênero para uma ampliação mais inclusiva do debate, bem como para a construção de uma nova agenda de reivindicações econômicas, políticas e sociais (BIROLI; MIGUEL, 2015; RECOARO, 2023).

Mais especificamente sobre os estudos que analisam os processos de escravização de seres humanos, imperioso afirmar que houve uma recepção tardia do gênero enquanto marcador de experiências. Conforme Maria Helena Machado (2012) aponta, houve, entre muitos especialistas, uma percepção de um “modo de vida escravo” como se esses indivíduos fossem destituídos de gênero, em análises que partiam unilateralmente de suas vivências da condição jurídica. Em que pese a importância do uso das teorias feministas, em especial as teorias concernentes ao feminismo negro, as quais sinalizam ser a raça, a classe, a condição jurídica e o gênero importantes fios condutores de análise (CRENSHAW, 2002), o presente estudo também partiu dessa lacuna acadêmica, especialmente no que se refere aos estudos relativos à escravidão contemporânea e as relações de gênero.

Nesse sentido, Grada Kilomba, importante teórica dos estudos interseccionais, afirma que “a escravidão e o colonialismo podem ser vistos como coisas do passado, mas que estão intimamente ligados ao presente” (2019, p. 223). A abrangência teórica que Angela Davis traz em sua obra *Mulheres, Raça e Classe* (2016) também se revela útil para compreender os desafios enfrentados pelas mulheres negras. Davis destaca uma trajetória de luta e sofrimento das mulheres que foram arrancadas da África e levadas à força para os Estados Unidos da América, num processo histórico que até hoje impacta seus descendentes, os quais continuam sendo considerados como pessoas de segunda classe.

Considerando o contexto contemporâneo brasileiro, denota-se que a contínua escravização de mulheres negras merece atenção em razão da existência de determinantes sociais e culturais que favorecem, em alguma medida, a invisibilidade da ocorrência desse crime. Em meio a uma herança recente de um período escravocrata tão vil, urge estabelecer considerações para a criação de políticas públicas de prevenção e erradicação. Em que pese o trabalho escravo contemporâneo não ser uma consequência direta da escravização colonial, seus efeitos continuam repercutindo, seja por meio da superexploração da força de trabalho, ou da constante negação de direitos sociais a determinados grupos (negros e mulheres) em detrimento da manutenção do lucro dos principais setores empresariais do mundo.

A situação atual de mulheres negras vítimas do crime de trabalho análogo ao de escravo pode ser vista como consequência da ausência de oportunidades profissionais e educacionais, o que resvala a esse público uma situação de consequente vulnerabilidade econômica a qual segue agravada pelo contexto pandêmico (CHAI, *et al.*, 2022). Em março de 2023, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relatou, com base nas informações obtidas das guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados que, aproximadamente, 2.488 mulheres foram retiradas de escravidão contemporânea desde 2003. O número é de apenas 5% do total de trabalhadores resgatados no período (FLORA; OLIVEIRA, 2023).

Dessa forma, reduzir a explicação da escravidão contemporânea olhando apenas para o número de vítimas do sexo masculino impede compreender os entremeios das relações sociais que configuram esse fenômeno na atualidade. Autores como Flavia Biroli e Luiz Felipe Miguel (2015), ao recepcionarem o termo da interseccionalidade, entendem que o termo deve ser norteador de uma abordagem das desigualdades sociais, pois:

(...) uma análise das relações de gênero que não problematize o modo como as desigualdades de classe e de raça conformam o gênero, posicionando diferentemente as mulheres nas relações de poder e estabelecendo hierarquias entre elas, pode colaborar para suspender a

validade de experiências e interesses de muitas mulheres. Seu potencial analítico assim como seu potencial transformador são, portanto, reduzidos (BIROLI; MIGUEL, p. 29).

Além disso, segundo Moreira (2019) o termo retromencionado desvela a insuficiência de teorias de justiça baseadas em noções de igualdade simétrica já que estas partem do pressuposto de haver um tratamento proporcional entre todos os indivíduos da sociedade. No campo hermenêutico, a divergência interpretativa entre magistrados e jurisdicionados existe, pois é praticamente inevitável se deparar com o mesmo dispositivo de lei ou da Constituição e conseguir extrair significados diferentes. Embora o marco da igualdade formal seja considerado um avanço civilizatório, por outro, a igualdade formal, não deve ser utilizada em todas as ocasiões, a fim de não reforçar as desigualdades já existentes (SILVA; JACINO; JARD DA SILVA, 2019).

À guisa de conclusão, embora a teoria da interseccionalidade tenha sido elaborada no contexto de outros países, o termo representa uma perspectiva importante para analisar como relações de desigualdade ocorrem em contextos sociais. Mas, mais do que isso, demonstra a necessidade de se pensar uma forma de justiça social que esteja concatenada aos efeitos que a convergência entre diferentes marcadores de discriminação afeta determinados segmentos populacionais. No caso das mulheres negras, vítimas de trabalho análogo ao de escravo, há de se olhar para a problemática a partir (mas não só) de uma perspectiva crítica e interseccional que abarque, também, aspectos raciais e de gênero. Com isso, partindo-se do pressuposto de que vivemos em uma sociedade patriarcal, xenofóbica, misógina e racista, construída à base de um sistema escravagista, que em sua essência nunca parou de marginalizar mulheres negras, desvalorizando o seu trabalho e buscando inviabilizar suas demandas, revela-se de extrema importância abordar a teoria interseccional na análise da escravidão contemporânea brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi compreender como os marcadores sociais de gênero (a classificação binária é adotada neste trabalho) e raça impactaram as experiências de mulheres negras diante do contexto de trabalho análogo ao de escravo no Brasil durante a pandemia de Covid-19. Tal objetivo foi analisado à luz da teoria da interseccionalidade em uma perspectiva integrada aos conceitos de divisão sexual e racial do trabalho, o que permitiu uma reflexão contextualizada e não linear do fenômeno ora estudado, indo além de parâmetros puramente legalistas. A análise da conjuntura do trabalho escravo contemporâneo exige um recorte de gênero, pois,

conforme restou demonstrado, as violações de direitos atingem homens e mulheres de maneiras radicalmente distintas. Além disso, percebeu-se que a subalternização das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro possui estreita relação com as heranças patriarcais, misóginas e machistas, a qual segue agravada pelas determinantes sociais de classe e raça.

Isto posto, ações públicas que promovam o trabalho digno necessitam ser potencializadas, assim como o desenvolvimento de metodologias de trabalho diferenciadas para que a proteção dessas trabalhadoras não retroceda. Nesse sentido, convém destacar algumas iniciativas encampadas por instituições do Terceiro Setor como, por exemplo, a ação “Escravo, Nem Pensar”, desenvolvida pela ONG Repórter Brasil, ou o projeto “Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão – RAICE”, organizado pela Comissão Pastoral da Terra. Ambas as entidades têm apresentado resultados satisfatórios, sobretudo em termos de transparência e desburocratização, pois os recursos financeiros são provenientes de variadas fontes e não dependem integralmente do poder público para serem executadas. Tal fato, por si só, além de se demonstrar benéfico à democracia, é particularmente importante no contexto pós-pandêmico já que, com a economia em baixa, os recursos para a execução de políticas regionais de enfrentamento do trabalho escravo foram exíguos.

Por outro lado, diferentemente do que se propõe uma perspectiva estritamente legalista, não se pode distinguir esse processo de enfrentamento da escravidão sem considerar variáveis políticas e culturais. Ou seja, ainda que a penalização ao crime de trabalho análogo ao de escravo seja um instrumento crucial para a proteção de direitos, como ocorreu por meio da inserção do §3º no artigo 149 do Código Penal Pátrio, para que uma lei seja aplicada de forma eficiente é necessário que haja mais do que um ambiente político favorável, se faz também necessário uma vontade política por parte dos atores que permeiam o processo decisório. Desse modo, importante afirmar o protagonismo do Estado brasileiro na regência do ritmo dos avanços no combate ao trabalho escravo.

Já no âmbito privado, algumas ações para minorar esse desafio complexo e histórico podem ser adotadas, haja vista que a promoção do trabalho decente também é dever dessas instituições, que lucram com a força de trabalho da população negra e porquanto devem assumir sua parcela de responsabilidade no enfrentamento desse crime. O fortalecimento de ações de *compliance* no âmbito trabalhista pode ser considerada uma medida importante no combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois é fundamental fiscalizar parceiros terceirizados pugnando, quando for o caso, pela responsabilização dessas pessoas jurídicas. Noutro giro, a realização de ações de *due diligence* de empresas com as quais existem contratos ou quaisquer outras parcerias também pode ser uma ferramenta de colaboração para verificar questões

relativas à reputação e condenações judiciais, sobretudo no âmbito trabalhista. Evitando, assim, que a empresa seja apontada como fomentadora de trabalho escravo.

Por fim, a eliminação da escravidão contemporânea no território brasileiro, especificamente no que tange à exploração da mão de obra de mulheres negras, depende de uma ação conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil. Se a libertação e emancipação das vítimas ainda é uma tarefa severamente árdua, tampouco será efetiva se a propositura das soluções não guardarem pertinência à altura da complexidade do problema. A soma de aspectos relativos à impunidade – desfrutada pelos algozes do crime ora em comento –, com o prolongamento (ou, preponderantemente, a falta) de processos judiciais, bem como a omissão do Poder Legiferante, têm vilipendiado a tutela de direitos humanos e sociais de inúmeras vítimas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Qual é o futuro do trabalho na Era Digital?** Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/46/29> Acesso em: 22 abril. 2023.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais.** Dados-Revista de Ciências Sociais, p. 677-704, 2002.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

BEZERRA, Afonso; CASTRO, Mariana. **Falta de condenações na pandemia pode incentivar escravidão moderna, diz procuradora.** Brasil de fato, Maranhão, 7 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/07/falta-de-condenacoes-na-pandemia-pode-incentivar-escravidao-moderna-diz-procuradora> Acesso em 10 jun. 2023.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades.** Mediações, v. 20, n. 2, p. 27-55, 2015.

BRANCO, Pedro M. C.; COMARU, F. de A.; JARD DA SILVA, Sidney. (2020). **UBERIZAÇÃO E COVID-19.** *Novos Rumos Sociológicos*, 8(14). Disponível em <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/sociologicos/article/view/3592/> Acesso em 12 jul. 2023.

BRASILEIROS NA HOSPEDARIA: A Lei de Cotas e a Lei dos 2/3 - novo projeto de identidade nacional. Museu da imigração. São Paulo, 9 de setembro de 2020. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/en/blog/conhecendo-o-acervo/brasileiros-na-hospedaria-a-lei-de-cotas-e-a-lei-dos-23-novo-projeto-de-identidade-nacional> Acesso em: 10 jun. 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão.** São Paulo, SP: Boitempo. 2021.

CHAI, C. G.; MORAES, V. H. S.; SOUSA, K. S. de; RAMOS, F. F. da C. Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial: trabalho, determinantes e desigualdades sociais. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/88071> Acesso em: 20 abril. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? **Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória.** Parágrafo, v. 5, n. 1, p. 6-17, jun. 2017.

CRENSHAW, Kimberlé W. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** Estudos Feministas, ano 10, n. 1, 2002, pp. 171-188. p. 138.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016. 248 p.

Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. Organização Internacional do Trabalho. 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20reincid%C3%Aancia%20de%20trabalhadores%20que,possuem%20o%20ensino%20fundamental%20completo. Acesso em: 10 jun. 2023.

ESCRavidão é até 30 vezes mais lucrativa hoje do que nos séculos 18 e 19, diz economista. Opera Mundi, São Paulo, jul. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/41OM672> Acesso em 30 março. 2023.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário.** 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEIJÓ, Janaína. **Panorama das mulheres no mercado de trabalho – Período 2012-2021.** Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

FLORA, Katia; OLIVEIRA, Geovana. **Exploração de mulheres é subnotificada no Brasil.** Folha de São Paulo, 2 de julho de 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/exploracao-de-mulheres-e-subnotificada-no-brasil.shtml> Acesso em: 1 jul. 2023.

FRASER, Nancy. 2001. “**From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age**”. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. e new social theory reader. Londres: Routledge, pp. 285-293.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social, v. 26, n. 1, p. 61-74, nov. 2014.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Direitos Humanos e Empresas: O Estado Da Arte Do Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em:<<<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/10/O-ESTADO-DA-ARTE-FINAL-VERSION1.pdf>>> Acesso em 15 out 2018.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva: 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias de plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 248 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 783 p.

MACHADO, Maria Helena P. T. Entre Dois Beneditos: Histórias de amas de leite no Ocaso da Escravidão. In: Giovana Xavier; Juliana Barreto de Farias; Flávio Gomes. (Orgs). **Mulheres Negras no Brasil Escravista e do Pós-Emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. Desafios do desenvolvimento, São Paulo: IPEA, n. 70, 2011.p. 34-42. Disponível: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28 Acesso: 12 abril. 2023.

MARTINEZ, Luciano **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.144 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Radar SIT, 2023. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

COSTA, M.M. Marli; SOARES, Etyane. (2023). **Divisão sexual do trabalho e os desafios enfrentados pelas mulheres trabalhadoras no Brasil do século XXI**. *Revista Videre*, 14(30). Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/16306> Acesso em: 22 março. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 435-437.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p.87-86.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

ONU MULHERES BRASIL. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brasília, DF, março, 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** 2020. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/09/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf Acesso em: 10 jun. 2023. p.3-4.

PADIN, Guilherme. **Escravidão de mulheres: por que o trabalho escravo feminino ainda é invisível**. PORTAL R7, 21 de março de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/escravidao-de-mulheres-por-que-o-trabalho-escravo-feminino-ainda-e-invisivel-21032022> Acesso em: 22 abril. 2023.

PORTAL G1. **Mulheres foram maioria entre os que perderam emprego em 2020**. Jornal Nacional, 8 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/08/mulheres-foram-maioria-entre-os-que-perderam-emprego-em-2020.ghtml> Acesso em: 22 abril. 2023.

RECOARO, Deise A. (2023). **Sindicalismo de movimento social e feminismo: a organização das mulheres na CUT**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 38(111). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3811007/2023/> Acesso em 12 jul. 2023.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 528 p.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo, LTr, 2000.

SILVA, Irapuã Nascimento da. **Dia 13 De Maio: A Maior Fake News De Nossa História**. 2018 (Artigo em site especializado).

SILVA, Marcelo M.; JACINO, Ramatis; JARD DA SILVA, Sidney, (2019). **Da contra-hegemonia política às políticas contra-hegemônicas: as ações afirmativas**

para negros na sociedade brasileira. *Ciências Sociais Unisinos*, 55(1). Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/938/93863726001/html/> Consultado em 12 jul. 2023.

SOUZA, J. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte. Minas Gerais. Editora: UFMG. 2003.

SOARES, Marcela. **13 de maio: escravidão contemporânea e pandemia**. Esquerda Online, Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2020/05/13/13-de-maio-escravidao-contemporanea-e-pandemia/> Acesso em 22 jun. 2023.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, L. (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-107. p. 90-93.

Data de submissão: 24/04/2023

Data de aprovação: 20/07/2023



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.